

Ao

MUNICÍPIO CORONEL FREITAS- SC

ILMO SR. PREFEITO MUNICIPAL

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO N. 36/2020  
PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2020.

ATUAL INFORMÁTICA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.326.894/0001-65, com sede na Av. Araucária, nº 541, centro da Cidade de Maravilha-SC, neste ato representada por seu Sócio Administrador Giovani Franken, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF/MF sob o nº 004.822.049-31, residente e domiciliado na Rua Giacomo Madalozzo, 109, Bairro Madalozzo, cidade de Maravilha –SC, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria para

### IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelos motivos de fato e direito que se seguem:

#### **I-DOS FATOS**

O Município de CORONEL FREITAS- SC, abriu o processo licitatório de nº 36/2020, Pregão presencial n. 22/2020, tendo como objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE COMPUTADOR DE MESA.

#### I – DOS FATOS

A ora Requerente, atendendo ao chamamento efetuado por este duto órgão da administração pública, através do Edital de Pregão nº 22/2020, interessada em participar do certame, retirou, eletronicamente, o mencionado Edital e seus Anexos. Entretanto, ao proceder o exame do referido instrumento constatou que o mesmo apresenta ilegalidades, que passa a expor.

#### **A. DA TEMPESTIVIDADE E DO PRAZO PARA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.**

Primeiramente, insta salientar que a presente Impugnação é tempestiva, visto que apresentada em até 02 (dois) dias úteis antes da licitação, conforme prevê a legislação, e menciona o instrumento convocatório, respectivamente, disposto no artigo 18 do Decreto nº 5.450/2000 (Pregão Eletrônico) e no artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000 (Regulamento do Pregão):

*Art. 18. Até dois dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.*

*Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.*

Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida e após, analisada julgando-se procedente. No entanto, cumpre salientar que, o prazo para oferecimento da resposta à impugnação oferecida deve ser respeitado, para que os participantes possam planejar suas propostas e terem condições de estabelecer os melhores preços e propostas.

Sendo assim, cumpre a esta administração analisar as razões da impugnação e decidi-la no prazo de até 24 horas do oferecimento da impugnação, sob pena de macular todo o certame e invalidá-lo. À respeito do referido entendimento, colaciona-se os seguintes pareceres do TCU:

**Acórdão 1007/2005 Primeira Câmara**

*Adote providências para redobrar os esforços de cobrança nos casos de processos administrativos em que haja multas não impugnadas e sem contestação administrativa, a fim de agilizar a conclusão desses processos.*

**Acórdão 668/2005 Plenário**

*Deve ser cumprido o prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3555/2000, decidindo no prazo de vinte e quatro horas sobre as petições apresentadas pelas licitantes nos pregões.*

**Acórdão 668/2005 Plenário**

*Não-observância do prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3.555/2000, ao apreciar as impugnações e os esclarecimentos ao edital apresentados, notadamente os das empresas (...), cujas respostas continham possível prejuízo para a participação das licitantes no certame*

Sendo assim, postula-se que da presente impugnação, o rapo para publicação da resposta e decisão acerca do pleito seja respeitado, a fim de guarnecer os princípios basilares da Administração Pública, bem como os atinentes aos procedimentos licitatórios.

**B. DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS LICITANTES**

Ao descrever o objeto do certame, a administração transcreveu produto no Anexo "D" – leia-se: **Item 01, ".....500TB..."**, foi reproduzido direcionando vários objetos para determinadas MARCAS E MODELOS ESPECÍFICOS, de forma explícita e prejudicial a diversos licitantes, os quais, seguindo as especificações técnicas ajeitadas, restringe a participação de licitantes interessados, que possam eventualmente oferecer o melhor produto em consonância com os princípios da eficiência e economicidade, sendo que no mercado hoje está disponibilizado **500GB**.

Ou seja, em análise às especificações é de fácil verificação que existem exigências limitadoras ao número de participantes, pois as especificações do equipamento atenderão somente poucas marcas, ou ainda, **a descrição não atende nenhuma marca ou modelo**, o que se estaria vedando a participação de fornecedores de outros produtos com qualidades idênticas, ou até de características superiores ao exigido, pelo menor preço, *com as mesmas finalidades a que serão destinadas os referidos equipamentos.*

Como a requerente ingressa neste Pregão na qualidade de interessada pretende concorrer nesta Licitação, modalidade pregão, para atender mais adequadamente os fins do interesse público. Mas esta participação está condicionada a readaptação do texto do edital tendo em vista que está sendo exigida a apresentação de proposta com elementos que não se consegue no mercado. Neste sentido, resta mister a todos que estão interessados em satisfazer o interesse público, a busca da adaptação do Edital, para que a licitação corra de forma saudável até seu destino. Esse é o ímpeto que move a presente impugnação.

A redação atual deste edital impede absolutamente qualquer forma de competição; posto que se trata de direcionamento de objeto a determinada empresa (caso haja) que fornece o material, o que impede que outras empresas possam concorrer neste pregão.

Portanto verifica-se que o Edital do pregão em questão viola frontalmente o princípio da igualdade (isonomia) que assegura o direito à competição. A competitividade é a essência da licitação, porque só pode-se promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

Destarte a licitação caracteriza-se pela disputa entre interessados e nesse caso a redação atual do edital, restringe participantes.

Este fato limita a participação de outros fornecedores, já que as exigências do objeto são restritivas ao certame, pois acaba tornando impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade, perdendo assim a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição



de produtos de qualidade com menores preços, além de fomentar o mercado nacional, com a negociação realizada.

Sendo assim, carece de necessidade de alteração do termo de referência para que vários fabricantes possam atender ao solicitado no edital, a fim de cumprir com as especificações destinadas a equipamentos classificados pela lei como "bem comum". Posto isso, visando a regularidade do presente certame, a fim de que não haja quaisquer nulidades que venham a prejudicar a Administração Pública e os interessados, mostra-se necessária a reavaliação dos termos editalícios, conforme já se expôs.

Desta forma, amparada nas legislações que norteiam o procedimento de licitação e na doutrina majoritária, a impugnante demonstrou que são incompatíveis a permanência de determinadas disposições no presente edital convocatório, pois tais convalidam de ilegalidades.

#### DOS PEDIDOS

Ante o acima exposto, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito, a fim de requerer:

- a) Deferir a expedição da presente Impugnação e, assim sendo:
- b) Sejam sanadas as irregularidades apontadas do Edital em epígrafe, quais sejam:  
*(i) Seja excluída a exigência de especificações restritivas de competição, excluindo-se exigências ilegais – (ii) Seja excluída qualquer cláusula que viole competitividade e a isonomia dos licitantes, conforme fundamentação.*
- c) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;
- d) Que seja colhida tempestivamente a impugnação.

Nestes termos,  
Pede-se Deferimento.

Maravilha – SC, 13 de maio de 2020.



---

ATUAL INFORM. E ASSIST. TÉCNICA LTDA  
CNPJ: 04.326.894/0001-65  
Giovani Franken  
CPF: 004.822.049-31  
RG 13R 4.144.137 SSP/SC  
GIOVANI FRANKEN